

do mar, num ponto a cerca de 40 m a oeste do cais da Silveira, segue, em recta, na direcção norte, durante 360 m, até atingir o Caminho da Penha de França; inflecte para leste, com um ângulo de 150 graus, e prossegue, em recta, durante 220 m, até atingir a estrada municipal n.º 7 (Caminho de Cima); continua, sensivelmente na mesma direcção, à distância de 50 m a norte do eixo do Caminho das Figueiras Pretas (estrada municipal n.º 5), durante cerca de 720 m, até atingir a Ladeira Branca (estrada municipal n.º 6); daqui inflecte para sueste, com um ângulo de 140 graus, e segue, em recta, durante 400 m; desvia-se para nordeste, com um ângulo de 318 graus, e segue, em recta, durante 160 m; toma a orientação norte, com um ângulo de 233 graus, e segue, em recta, durante 160 m, até atingir a central hidroeléctrica de S. João de Deus; inflecte sensivelmente para nordeste, com um ângulo de 140 graus, e segue, em recta, durante 390 m, até atingir o quilómetro 1,345 da estrada nacional 2-1.ª (Ponta do Muro); prossegue desviando-se para leste, com um ângulo de 185 graus, e continua, em recta, durante 320 m; inflecte depois para sul, com um ângulo de 100 graus, e segue, em recta, durante 160 m, englobando todo o cemitério da Conceição; daqui inflecte para sueste, com um ângulo de 258 graus, prosseguindo, em recta, 400 m, até atingir a Ladeira de S. Bento (estrada municipal n.º 3), no ponto que dista sensivelmente 220 m do cunhal norte da Igreja de S. Bento; inflecte entretanto para leste, com um ângulo de 220 graus, e continua, em recta, durante 240 m; segue para sul, com um ângulo de 100 graus, prosseguindo, em recta, durante 480 m, até atingir o quilómetro 1,440 da estrada nacional 1-1.ª-este (Carreirinha); inflecte para sudoeste, com um ângulo de 157 graus, e segue, em recta, durante 140 m; prossegue para noroeste, com um ângulo de 110 graus, continuando, em recta, durante 140 m; inflecte para sudoeste, com um ângulo de 295 graus, prosseguindo, em recta, durante 180 m, até atingir a Grota; desvia-se para sul, com um ângulo de 236 graus, e continua pelo leito da referida Grota, durante 200 m, até atingir o mar, na baía das Águas; deste ponto, sempre pela orla marítima e passando por fora do Castelo de S. Sebastião e do cais do porto de Pipas, segue pela baía de Angra, abrangendo toda a península do Monte Brasil; prossegue pela baía do Fanal e cais da Silveira, continuando para oeste, durante 40 m, até atingir o ponto onde se iniciou a descrição.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Agosto de 1964. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 45 855

Reconhecendo-se a conveniência de permitir o reembolso dos direitos cobrados sobre mercadorias importadas, designadamente maquinismos, que, posteriormente ao seu desembaraço aduaneiro, tenham de ser devolvidas por não se acharem conformes aos contratos;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu

promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Pode o Ministro das Finanças permitir a restituição dos direitos cobrados pela importação de mercadorias que foram introduzidas no consumo em execução de um contrato de venda firme e que, por se mostrarem defeituosas ou por outro motivo não conforme ao contrato, tenham sido, por essas circunstâncias e com prévio assentimento do vendedor, reenviadas ao estrangeiro ou destruídas sob fiscalização aduaneira, mediante autorização expressamente concedida pela Direcção-Geral das Alfândegas.

Art. 2.º Para efeito da restituição dos direitos a que se refere o artigo antecedente será indispensável que se observem as seguintes condições:

1.ª Que tenha sido possível estabelecer, por forma que as autoridades aduaneiras considerem satisfatória, a perfeita identidade entre a mercadoria para a qual se pede a restituição e aquela que foi anteriormente importada;

2.ª Que o pedido tenha sido entregue pelo importador dentro do prazo de seis meses, a contar da data do respectivo desembaraço aduaneiro, e antes do reenvio ou destruição a que alude o artigo 1.º;

3.ª Que as mercadorias tenham sido importadas em execução de um contrato de venda firme, isto é, que não preveja a faculdade de devolução ao vendedor, a venda em consignação ou outras cláusulas similares;

4.ª Que, no momento da importação, as mercadorias não estivessem conformes às cláusulas do contrato quanto à sua natureza, qualidade, características ou estado ou que já se encontrassem danificadas;

5.ª Que as mercadorias não tenham sido oferecidas à venda depois de o importador ter conhecimento do vício alegado;

6.ª Que as mercadorias não tenham sido utilizadas, ou que o tenham sido apenas por uma forma limitada que se revele indispensável para descobrir os seus defeitos ou a não conformidade aos contratos;

7.ª Que o reenvio a efectuar para o estrangeiro se faça com destino ao fornecedor;

8.ª Que o fornecedor se tenha comprometido a reembolsar o preço pago pelas mercadorias reenviadas ou destruídas ou a não exigir o seu pagamento ou ainda a substituí-las a título gratuito.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Agosto de 1964. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Inocêncio Galvão Teles — Luís Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação do Secretário de Estado norte-americano, foi recebida no Departamento de Estado, em 10 de Junho findo, a notificação da adesão do Governo da República Somali ao Acordo de trânsito dos serviços aéreos inter-